



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

6Processo nº. : 11030.002963/95-23
Recurso nº. : 14.992
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ALVAIR CARLOS BARANCELLI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.243

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ARBITRAMENTO - Se o contribuinte não traz elementos que permitam infirmar os custos de construção de imóvel apurados pelo atuante, com base nos índices do SINDUSCON, é de ser mantida a exigência.

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DA DIRPF - EXERCÍCIO DE 1994 - Firmou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a exigência em exercício anterior a 1995 esbarra na ausência de base legal, pois a penalidade foi instituída tão-somente em data posterior, pela Lei nº 8.981/95 (art. 87). Até então, a cominação era prevista, impropriamente, no RIR/94, ao arrepio do princípio da reserva legal contemplado na Constituição Federal (art. 150, item I) e especificamente no CTN (art.97, item V).

IRPF – INDEXAÇÃO PELA UFIR – É legal a indexação de tributos pela UFIR a partir do exercício de 1992, consoante interativa jurisprudência do STJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVAIR CARLOS BARANCELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994. Votou com o Relator pelas conclusões o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

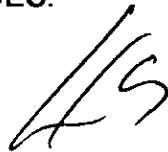

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.002963/95-23
Acórdão nº. : 106-11.243

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.002963/95-23
Acórdão nº. : 106-11.243

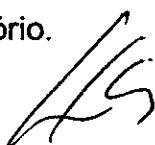
Recurso nº. : 14.992
Recorrente : ALVAIR CARLOS BARANCELLI

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara o presente processo de interesse de **ALVAIR CARLOS BARANCELLI**, já qualificado nos autos. Conforme os termos da Resolução nº 106-1.018 (fls.184 a 190), a cujo relatório me reporto e considero parte integrante deste acórdão, o processo foi devolvido ao órgão preparador para que fosse feita a avaliação contraditória do custo de construção do imóvel objeto da atuação, com prévia intimação do contribuinte e facultando-se a esta a indicação de assistente técnico.

Duas vezes intimado da diligência, inclusive com fartos esclarecimentos e documentação técnicos disponibilizados pela autoridade preparadora, omitiu-se o Recorrente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.002963/95-23
Acórdão nº. : 106-11.243

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Como vimos, em sessão anterior, deliberou esta Câmara converter o julgamento em diligência, para que fosse procedida, no órgão preparador, a avaliação contraditória do custo de construção do imóvel objeto da autuação, com prévia intimação do contribuinte e facultando-se a este a indicação de assistente técnico.

No entanto, a diligência resultou frustrada, pois o Recorrente, reiteradamente intimado, permaneceu inerte. A diligência, ressalte-se, atendeu a pleito do próprio Recorrente, que, ao omitir-se, merece a pecha de litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.

Registre-se e louve-se o empenho do AFRF Odilberto Casonato em propiciar ao Recorrente os elementos técnicos necessários ao atendimento da diligência.

Diante da omissão do Recorrente em produzir prova em seu benefício, é de ser mantida a exigência com base em variação patrimonial a descoberto.

Ademais, foi ao Recorrente cominada multa por entrega extemporânea das declarações de ajuste nos exercícios de 1994 e 1995. Apesar de,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.002963/95-23
Acórdão nº. : 106-11.243

nos exercícios citados, os rendimentos do Recorrente se situarem abaixo do limite de isenção, estava ele obrigado a apresentar declaração em razão de seu patrimônio.

Com relação ao exercício de 1994, firmou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a exação esbarra na ausência de base legal, pois a penalidade foi instituída tão-somente em data posterior, pela Lei nº 8.981/95 (art. 87). Até então, a cominação era prevista, impropriamente, no RIR/94, ao arrepio do princípio da reserva legal contemplado na Constituição Federal (art. 150, item I) e especificamente no CTN (art.97, item V). Ademais, pretender-se arrimar a imposição de multa com base na lei de 1995 desatende ainda ao princípio constitucional da anterioridade (art. 150, item III, letra *b*).

Com relação ao exercício de 1995, existe, como vimos, previsão legal para a penalidade e sequer pode o Recorrente alegar em seu benefício a denúncia espontânea, pois a entrega da declaração se fez sob intimação.

Por fim, correta a indexação do crédito tributário pela UFIR, a partir de janeiro de 1992. Os argumentos do Recorrente são refutados pela jurisprudência do STJ, de que é paradigma o acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. LEI N. 8383/91. PUBLICAÇÃO.

1. A LEI N. 8383/91 FOI PUBLICADA NO DIA 31.12.91, CONFORME CONSTA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E É ATESTADA POR DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO DIRETOR DA IMPRENSA OFICIAL. 2. NA REFERIDA DECLARAÇÃO CONSTA QUE O REFERIDO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO FOI COLOCADO A DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO, PELA IMPRENSA OFICIAL, A PARTIR DAS 20:45 HORAS E QUE, NO MESMO DIA, A IMPRENSA FALADA DESTACOU OS EFEITOS DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. 3. O FATO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SÓ TER CIRCULADO, COMERCIALMENTE, NO DIA 02 DE JANEIRO DE 1992, NÃO TEM FORÇA DE DESCONSTITUIR A PUBLICAÇÃO MENCIONADA. 4. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO NÃO ELIDIDA EM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.002963/95-23
Acórdão nº. : 106-11.243

**SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. 5. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO.**

(Ac. 1ª Turma STJ, RESP 0129309-SP, 04.08.97, DJ 22.09.87,
relator Min. JOSÉ DELGADO)

No mesmo sentido, acórdãos nos recursos especiais nº 0152145-PR
e 0152646-SC, ambos de 1997.

Quanto ao cálculo de juros com base nos índices da TRD,
anteriormente a agosto de 1991, a pretensão do Recorrente já foi atendida pelo
jugador singular.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial para excluir a multa
por atraso na entrega das declarações do exercício de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.002963/95-23
Acórdão nº. : 106-11.243

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 23 MAI 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 23 MAI 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL